

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ODEVANNY MARTINS ALVES

CÁRCERE FEMININO: a discriminação em torno da visita íntima

CARUARU

2019

ODEVANNY MARTINS ALVES

CÁRCERE FEMININO: a discriminação em torno da visita íntima

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES/UNITA – Como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof.^a Dr.^a Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___

Presidente: Prof. Paula Rocha

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa abordar o tema do cárcere feminino, especificamente analisar a discriminação em torno da visita íntima, este artigo também busca estudar a desigualdade de gênero, assim como trazer os principais motivos pelo qual não ocorrem essas visitas nos presídios femininos. Antes de se aprofundar no assunto se faz necessário analisar o desenvolvimento histórico e social das mulheres no âmbito familiar como também no sistema carcerário, com intuito de identificar a raiz do problema que originou a necessidade de criar lei específica que deveria proteger e resguardar os direitos dos (as) presos (as). A lei em questão é a Lei 7.210 de 1984, conhecidas como Lei de Execuções Penais, analisando a realidade da eficácia e aplicabilidade desta lei, buscando chegar ao objetivo inicialmente pensado, seja, analisar objetivamente os direitos fundamentais alusivos na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei de Execuções Penais. Outro ponto relevante no presente estudo é a desigualdade de gênero e seu reflexo na vida das mulheres em situação de cárcere, desigualdade esta que vem desde a formação da sociedade na qual está agrupado o sistema androcêntrico. Desta forma, buscando esclarecimentos e respostas para seguinte pergunta: Quais os aspectos jurídico-sociais envolvidos em torno da visita íntima para as mulheres encarceradas?. O método de pesquisa utilizado neste artigo foi o exploratório, mediante bibliografias e o método qualitativo. Diante do exposto, resta claro que a ausência das visitas íntimas e privadas no sistema prisional feminino não é apenas uma questão de carência emocional, mas sim de uma desigualdade de gênero na qual as mulheres são impostas a um sistema penitenciário feito para homens, assim como perceber que o Estado exerce uma dupla violação de direitos humanos das mulheres em situação de cárcere, visto que há uma sobreposição de transgressões legais e discriminação por questões associadas ao gênero.

Palavras-chave: Cárcere Feminino. Visita Intima. Desigualdade de gênero. Omissão de Direitos.

RESUMEN

El presente documento de conclusión del curso tiene como objetivo abordar el tema de la prisión femenina, analizar específicamente la discriminación en torno a la visita íntima, este artículo también busca estudiar la desigualdad de género, así como presentar las principales razones por las cuales estas visitas no ocurren en las cárceles femeninas. Antes de profundizar en el tema, es necesario analizar el desarrollo histórico y social de las mujeres en la familia y en el sistema penitenciario, a fin de identificar la raíz del problema que llevó a la necesidad de crear una ley específica que proteja y salvaguarde los derechos de las mujeres. arrestado La ley en cuestión es la Ley 7.210 de 1984, conocida como la Ley de Ejecuciones Penales, que analiza la realidad de la efectividad y aplicabilidad de esta ley, buscando alcanzar el objetivo inicialmente pensado, a saber, analizar objetivamente los derechos fundamentales a los que se alude en la Constitución Federal de 1988, así como como en la Ley de ejecuciones penales. Otro punto relevante en el presente estudio es la desigualdad de género y su reflexión sobre la vida de las mujeres en prisión, una desigualdad que proviene de la formación de la sociedad en la que se agrupa el sistema androcéntrico. Por lo tanto, buscando aclaraciones y respuestas a la siguiente pregunta: ¿Cuáles son los aspectos jurídico-sociales involucrados en torno a la visita íntima para mujeres encarceladas? El método de investigación utilizado en este artículo fue el exploratorio, a través de bibliografías y el método cualitativo. A la luz de lo anterior, está claro que la ausencia de visitas íntimas y privadas al sistema penitenciario femenino no es solo una cuestión de necesidad emocional sino de desigualdad de género en la que las mujeres se imponen en un sistema penitenciario creado por hombres, así como Tenga en cuenta que el Estado ejerce una doble violación de los derechos humanos de las mujeres en la cárcel, ya que existe una superposición de transgresiones legales y discriminación en cuestiones de género.

Palabras clave: Prisión femenina. Visita íntima Desigualdad de género. Omisión de derechos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. ENTRAVES LEGAIS, BUROCRÁTICOS E SOCIOCULTURAIS QUE DIFICULTAM, INVIABILIZAM OU IMPEDEM A VISITA PRIVADA NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS.....	07
3. DESIGUALDADES DE GÊNERO PARA CONCESSÃO DAS VISITAS PRIVADAS.....	12
4. A NECESSIDADE E A IMPORTÂNCIA DESSAS VISITAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES PRESAS.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIA.....	23

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho denota um estudo acerca da discriminação das visitas íntimas ao gênero feminino em condição de cárcere e das violações dos direitos humanos dessas mulheres, tendo em vista que estes direitos muitas vezes são desrespeitados em virtude do gênero.

Este artigo tem por finalidade analisar as dificuldades encaradas pelas mulheres no cárcere, na qual vai além das violações de direitos humanos próprias do sistema prisional brasileiro, englobando questões de gênero que acabam por gerar maior discriminação e violações de seus direitos.

O crescente aumento da população encarcerada feminina nos últimos anos é surpreendente, o que instiga questionamentos e dúvidas sobre o assunto. A mulher em todo seu contexto histórico foi criada para seguir paradigmas sociais de obediência e submissão, sejam eles: nascer, crescer, casar e ter filhos, cuidar, portanto, da família. Mesmo estes paradigmas vindos a se modificar de certa forma ao longo dos anos, ainda assim há reflexos desse sistema patriarcal, não sendo diferente para as mulheres em situação de cárcere.

O Estado com suas leis e garantias fundamentais não consegue garantir o direito das mulheres que são impostas como vítimas na sociedade onde sofrem algum tipo de ofensa ou crime, quem dirá quando são consideradas criminosas.

Quando uma mulher é presa muitas vezes perde os vínculos familiares, dentre eles o vínculo conjugal é um dos principais, seja pelo fato dos companheiros também se encontrarem encarcerados ou por já terem formado um novo vínculo. Porém outro fator que acarreta a perda desse vínculo é a inviabilidade das visitas íntimas, pois alguns presídios não permitem as visitas íntimas, fazendo com que passagem pelo sistema prisional seja além de desgastante seja frustrante e revoltante, visto que perdem a referência de vínculo familiar e de afeto conjugal. Isto ocorre mesmo havendo previsão legal dessas visitas na Lei de Execuções Penais (LEP) criada no ano de 1984.

Desta forma, deve-se ter um olhar sobre as mulheres presas, na premissa de identificar de que forma a questão de gênero, ou seja, a simples diferença biológica estão presentes dentro do sistema penitenciário, no qual gera desigualdade e conseqüentemente violação de direitos fundamentais e adquiridos.

O estudo se desenvolve por meio de pesquisas bibliográficas e eletrônicas, com caráter exploratório, analisando as fontes e suas respectivas leituras, com o intuito de

aumentar a interpretação das informações acerca do encarceramento feminino e a discriminação das visitas e suas consequências, tendo em vista a precariedade do sistema prisional. Foi também utilizado o método qualitativo, no qual contém dados oriundos de pesquisas nacionais.

Este artigo foi dividido em três tópicos, o primeiro busca identificar e analisar os entraves legais, burocráticos e socioculturais existentes que dificultam e inviabilizam as visitas privadas nas penitenciárias femininas sob uma perspectiva histórica.

O segundo tópico parte da premissa da desigualdade social de gênero, seja enquanto pertencente à sociedade seja no sistema prisional. Vários fatores são contribuintes para que essa desigualdade não cesse, mesmo quando já estando em pleno século XXI.

O último tópico aborda os reflexos que a ausência das visitas seja de familiares ou de companheiros têm no psicológico das presas, e principalmente na forma que poderá repercutir na sua ressocialização, pela carência dessa atenção e de referência familiar muitas tende a voltar ao sistema prisional ocasionando a reincidência.

2. ENTRAVES LEGAIS, BUROCRÁTICOS E SOCIOCULTURAIS QUE DIFICULTAM, INVIABILIZAM OU IMPEDEM A VISITA PRIVADA NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Inicialmente no Brasil eram aplicadas penas desumanas, onde o corpo era o principal objeto da punição, isso ocorria pelo fato da inexistência de uma legislação própria com previsões dos tipos de crimes bem como de suas penas adequadas. Em 1824, com a criação da Constituição Brasileira as prisões deixaram de ter esta visão de crueldade como forma de punição corporal e passaram a ter um novo entendimento pelo qual sua finalidade seria a humanização das penas impostas aos delinquentes.

Com a criação do Código Penal Brasileiro o Brasil adotou o sistema Irlandês de progressão, aquele que tem por objetivo a regeneração e ressocialização do apenado, por meio de fases que permitem ao delinquente progredir de regime podendo passar do fechado para à liberdade condicional. Um dos requisitos para progressão é o bom comportamento do condenado, ou seja, este sistema é considerado como um estímulo para que o apenado tenha um bom comportamento e conseqüentemente ao sair não volte a realizar delitos. (SILVA, Matheus, 2015)

A implementação da Constituição Federal Brasileira em 1988, ocorreu melhorias na situação dos encarcerados, visto houve a extinção da aplicação de punições consideradas cruéis e desumanas. Com a aplicação de penas mais humanizadas considerou que através desse método, no qual tinha a reeducação e a reinserção dos detentos no mercado de trabalho como finalidade, houvesse uma diminuição nas reincidências.

Contudo, apesar das mudanças acerca dos tratamentos impostos aos cidadãos presos os índices de criminalidade ainda são elevados, e a população carcerária cresce a cada dia. Segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPE até junho de 2016 a população carcerária era de 726.7 mil pessoas em situação de privação de liberdade. Pernambuco obtêm cerca de 34.556 (trinta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis) encarcerados, subdividido em 32.884 homens e 1.672 mulheres.

As mulheres, ao longo dos anos, foram conquistando seu espaço e modificando o contexto patriarcal da sociedade, estas evoluções também se refletiram nos sistemas prisionais, pois cada vez mais os índices de mulheres encarceradas aumentam. Como Letícia Pizolloto (2004, p.12) relata:

O desejo das mulheres terem voz ativa na sociedade e ainda cooperar com os rendimentos familiares vem garantido um lugar de destaque a essa nova personalidade feminina. Ao mesmo tempo, essa busca traz consigo um lado negativo, uma vez que os índices de criminalidade, que eram essencialmente masculinos, atualmente se apresentam com um elevado número de mulheres.

O Código Criminal do Império, de 1840, por exemplo, determinava que as mulheres não fossem julgadas quando grávidas, nem fossem enviadas às galés e que o local de seu aprisionamento deveria ser análogo ao sexo. Conforme Ângela Artur “No Código Penal de 1890, os castigos corporais foram abolidos e não há nenhuma menção ao estabelecimento de um cárcere específico para mulheres” (2011, p.39). Este contexto só veio a ser modificado no ano de 1940 com a publicação do Decreto-Lei nº 2.848, no qual decretava um novo Código Penal brasileiro, este que determinou em seu artigo 29, parágrafo segundo que:

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em secção especial de prisão comum.
§ 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.

A implantação do novo Código Penal foi um grande avanço para o encarceramento feminino, os delitos praticados naquela época eram considerados como um pecado moral, pois iam em desacordo aos valores morais vigentes da sociedade. No Brasil a primeira

penitenciária feminina foi construída na cidade de São Paulo no ano de 1942, na época foram totalizadas 7 (sete) internas.

Com o passar dos anos, a população carcerária feminina foi aumentando, de acordo com matéria realizada pelo Diário de Pernambuco (BRASIL, 2018) o total de mulheres que cumprem suas penas privativas de liberdade na capital do Recife, na Colônia Penal Feminina totaliza 679 (seiscentos e setenta e nove) internas, em Buíque estão encarceradas 287 (duzentos e oitenta e sete) mulheres, já a Colônia Penal Feminina localizada em Abreu e Lima abriga cerca de 415 detentas.

Mesmo sendo pequeno o número de encarceradas comparando-se com os presídios masculinos, ainda assim, as penitenciárias femininas sofrem com a problematização da superlotação, com a falta de higiene, de apoio por parte do Estado e de seus familiares. O sexo feminino necessita de uma atenção maior quanto à higienização, decorrentes da fisiologia do gênero, o ser humano possui diversas necessidades dentre elas também está não menos importante a necessidade de manter a relação social com os familiares, bem como com seus companheiros.

A relação com seus companheiros também caracterizada como encontros íntimos, os quais a princípio, eram realizados de forma irregular em barracas montadas nos pátios das cadeias para que houvesse um mínimo de privacidade, ocorriam nos dias destinados às visitas dos familiares. Após a formalização em lei, as visitas deveriam ser realizadas em locais reservados e distante das celas coletivas, mas a realidade não é bem esta. Sobre este assunto, a pesquisa se baseia no entendimento de Guilherme Nucci (2014, p. 333), segundo ele:

Trata-se de polêmica não resolvida, infelizmente, pela Lei de Execução Penal, de modo que não se pode considerar um direito do preso, exigível judicialmente [...]. Parece-nos, ao menos enquanto não houver lei expressa a respeito, seja um costume introduzido no sistema carcerário e, como tal, não pode ser arbitrária e discricionariamente aplicado. Concede-se o benefício de modo genérico ou nega-se.

Este direito não é muito antigo no ordenamento jurídico, se deu inicialmente pela implantação da Lei de Execução Penais (LEP) em 1984, foi quando os internos começaram a gozar do direito das visitas privadas. De imediato só foi concedido este direito aos detentos do sexo masculino, posteriormente foi abrangido também para as mulheres, os adolescentes em conflito com a lei e aos homossexuais. Esta visita está assegurada no artigo 41, inciso X da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

Intensificando a lei existente, foi aprovada a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias de 30 de março de 1999 a qual aconselha aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres a concessão ao direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos. Mas, bem como traz a narração da Resolução supracitada o Estado “aconselha” a concessão de visitas, ou seja, não é algo extremamente determinado que ocorra conforme o Ordenamento Jurídico.

Alguns dos entraves que dificultam as visitas são: a distância geográfica dos presídios femininos, que em sua grande maioria estão localizados em cidades diversas das quais os familiares residem, a maior parte das famílias são de baixa renda, não possuindo condições financeiras para o deslocamento residência > penitenciária > residência, com relação às visitas íntimas, as presas muitas vezes são abandonadas pelos maridos e companheiros, abandono este que parte da premissa de sucede a formação de novas relações conjugais. Por fim, a revista vexatória obrigatória pelo qual os visitantes passam para entrar nas prisões para a visitação das mulheres encarceradas. (OLIVEIRA; SANTOS, 2012, p. 240).

Relacionada a dimensão moral e cultural, as revistas obrigatórias para acessar os estabelecimentos prisionais, normalmente são tidas como humilhantes e vexatórias. Uma amostra disso foi a situação encarada por Julita Lemgruber (1999, p.49), em sua pesquisa no presídio de Talavera Bruce onde:

Ao chegarem, os visitantes identificam-se no portão principal e, depois de passarem pelo segundo portão, são revistados. As visitas às mulheres condenadas por uso e tráfico de entorpecentes são submetidas a exame mais rigoroso. Até mesmo crianças e velhos passam por minuciosa revista, inclusive das partes genitais. Esta situação extremamente vexatória causa profunda revolta entre as internas.

Outro entrave que inviabiliza estas visitas são os horários e os dias destinados para tal, nos raros casos de estabelecimentos prisionais que permitem essas visitas, os dias destinados são dias úteis, com horário de expediente, o que dificulta, pois muitos familiares e amigos trabalham e nem sempre é concedido pelo empregador a ausência do empregado no ambiente de trabalho para realização de visitas as reclusas.

O Estado por não determinar que haja à obrigatoriamente das visitas nas cadeias femininas, deixando a critério da administração dos presídios conceder ou não este direito é um dos mais severos empecilhos para a perda do contato social e familiar e a privatização deste direito para as mulheres em condição de cárcere.

A pena privativa de liberdade “foi criada com o intuito de impedir que o delinquente pratique novos delitos ou que outros cidadãos pratiquem esses mesmos delitos, tendo, ainda, por objetivo reinserir o condenado, ao seio social.” (MANSO, 03/2016). Como citado acima, uma das finalidades principais da pena de privação de liberdade é reinserir novamente o condenado no meio social, mas como isso pode ocorrer, se as detentas no período de cumprimento de suas penas não mantiverem contato com as pessoas da sociedade. Infelizmente nenhuma finalidade fim da pena é alcançada e não há preocupação das autoridades em mudar esse cenário.

Os direitos das mulheres encarceradas são evidentemente violados pelo estado brasileiro, sejam eles relativos ao desprezo aos direitos fundamentais e essenciais como à saúde, a uma vida digna, ou aqueles relacionados à política de reintegração social, como o trabalho, a educação e o resguardo dos vínculos e das relações familiares. Para LEMGRUBER, “a importância do contato com a família é múltipla e representa, antes de mais nada, o vínculo com o mundo exterior. Quando este vínculo não pode ser mantido, o sofrimento é imenso”. (1999, p. 50).

De acordo com a Fundação de Amparo ao Preso (FUNAP), em censo penitenciário de 2002, se foi constatado que no estado de São Paulo, onde está mais de 41% das mulheres encarceradas de todo o país, 36% das mulheres não recebiam visitas (em comparação a 29% dos homens). E das que recebiam visitas, 47% delas recebia visita somente uma vez por mês.

Pela concepção da Constituição, não há normativa de apreciação administrativa emitida pela administração penitenciária dos estados em que podem restringir o direito resguardado constitucionalmente. Contudo, observa-se que na prática, a maioria dos regulamentos penitenciários, em vez de garantirem os direitos fundamentais das mulheres encarceradas, os restringem, desta forma, violando preceitos constitucionais.

A sexualidade é uma dimensão da vida de todas as pessoas. Um dos empecilhos para o efetivo exercício do direito à atividade sexual é a ausência de local físico adequado para a prática do ato, levando em consideração que as penitenciárias femininas são menores do que as masculinas, a visita íntima acaba sendo proibidas ou é concedida em condições incomodas e indevidas.

Apesar de não ser frequente, algumas Colônias Femininas permitem esta modalidade de visita, por exemplo, a Penitenciária Feminina de Recife/PE, desde do ano 2000 dispõe de um ambiente para as internas acolherem seu parceiro ou parceira e até mesmo pernoitar acompanhada. O Centro de Inserção Social Consuela Nasser de Goiânia/GO, é considerado de

referência, pois é oportunizado às detentas namorarem homens do presídio próximo. Na penitenciária Feminina do Ceará, as visitas íntimas acontecem quinzenalmente se for parceiro que se encontre preso ou semanalmente para os parceiros em liberdade. (OLIVEIRA; SANTOS, 2012, p. 242).

Esses impedimentos burocráticos estabelecidos pelos sistemas prisionais propiciam o desligamento dos relacionamentos extramuros. Devido a isto, muitas encarceradas tendem a arrumar companheiras dentro das penitenciárias para suprir o amparo dos maridos e companheiros ausentes. As relações homoafetivas nas prisões, tem tomado uma grande proporção, em razão das dificuldades enfrentadas para manter os laços afetuosos. A aproximação com outras companheiras de cela é uma forma de manter o equilíbrio emocional das detentas.

Diante do exposto, os entraves burocráticos e socioculturais para viabilizar a manutenção do vínculo afetivo e familiar tornam a passagem pelo cárcere, além de ser severa, acaba sendo ainda mais angustiante e dolorosa, esses impedimentos dificultam o alcance da finalidade de reintegração das mulheres encarceradas a sociedade, após a experiência nos estabelecimentos prisionais.

3. DESIGUALDADES DE GÊNERO PARA CONCESSÃO DAS VISITAS PRIVADAS

A desigualdade de gênero começa na sociedade com o sistema patriarcal, no qual há uma relação de poder e superioridade exercido pelo homem sob às mulheres, mesmo com os avanços da sociedade e as conquistas realizadas pelo gênero feminino infelizmente alguns homens ainda enxergam as mulheres como um ser inferior de capacidades e intelectualidade e dependentes emocionalmente e economicamente do sexo oposto.

Esse preconceito se dá pelo simples fato da diferença do órgão reprodutor. Pierre Bourdieu (2012, p.20) destaca que:

A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.

Pode-se adentrar no mérito das relações trabalhistas onde as mulheres sempre sofreram com a desigualdade refletida através da disparidade de oportunidades, cargos e

salários. Apesar que o nível de escolaridade do sexo feminino é mais crescente do que o sexo masculino. Conforme estudo Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil atualizado em 08/06/2018 e realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL,2018) através de gráficos de pesquisas feitas em 2016 foi verificado que o percentual de mulheres entre 25 anos ou mais de idade com ensino superior completo corresponde a 33,9% enquanto os homens é de 27,7%, bem como a taxa de frequência escolar no ensino médio entre as mulheres é de 73,5% e entre os homens é de 63,2%.

Mesmo com as mulheres tendo um nível de escolaridade maior do que os homens ainda assim ocupam cargos inferiores ou no mesmo patamar e função, mas com salários divergentes. Conforme pesquisa realizada em 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2018) aponta que as mulheres ganhavam na faixa de R\$ 1.764, já os homens obtinham remuneração em média de R\$ 2.306, ou seja, percentual de 24% de diferença.

A pesquisa também mostrou que as mulheres que ficam desempregadas vai muito de acordo com a escolaridade, ou seja, maior o nível de instrução ou cargo, menores são as possibilidades de desligamento, já as funcionárias que apresentam maior índice de demissão possuem um cargo de menor qualificação.

No cárcere as mulheres sofrem com a desigualdade refletida através das visitas. Para as mulheres e para os adolescentes em conflito com a lei as visitas não acontecem regularmente, mesmo já sendo este direito amparado através da Lei de Execuções Penais em 1984, podendo ter como base a Resolução SAP - 144 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo em seu artigo 22, Título VI, Capítulo I:

Artigo 22 - Constituem direitos básicos e comuns dos presos provisórios, condenados e internados:

IV - receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos e outras comuns de ambos os sexos, com estrita observância às disposições deste Regimento;

O peso moral sobre as mulheres que cometem algum tipo de crime recai sobre elas de forma mais visível com relação aos homens, pois possuem uma rejeição moral e social maior. É nítida para as mulheres que se encontram nos sistemas prisionais, o abandono é mais frequente, se pode verificar isso na desproporcionalidade de visitantes que se encontram em frente aos presídios masculinos em dias de visitas e a minoria que se encontram nos femininos e se houver, pois em algumas penitenciárias brasileiras estas visitas não são autorizadas. Conforme explicado por Thais Pimentel (2018) em sua pesquisa:

A mulher quando ela está presa é como se ela cometesse dois crimes porque além de infringir a lei, ela também infringiu o papel social que lhe foi dado que é o de mulher. É como se a mulher não fosse vista como um ser na sociedade que desenvolve as mesmas atividades do homem. A nossa sociedade rejeita muito a mulher criminosa. Isso pode ser sim um grande fator para que elas sejam menos visitadas.

Geralmente são mulheres jovens, negras e pardas, de baixa renda e escolaridade, vivem em bairros carentes de assistência do estado. Vilma Diuana; Marilena Corrêa; Miriam Ventura (2017, p. 728), relatam que:

Delas, 68% foram presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, muitas vezes por morarem junto com os companheiros e filhos em casas onde as drogas estavam sendo guardadas ou ainda por estarem levando drogas para o companheiro ou filho na prisão. Em 30% dos casos, elas estão presas sem sentença condenatória, o que traduz a banalização do encarceramento, que, de acordo com os princípios internacionais do direito, deveria ser o último recurso do tratamento penal das tensões sociais, e a grave violação do direito de acesso à justiça destas mulheres já atingidas por um amplo processo de exclusão social.

A concessão das visitas íntimas para os homens são de mais fácil acesso do que para as mulheres, as regras para que se possam realizar as visitas para ambos os sexos são as mesmas, sejam elas a inclusão no rol de visitas e com relação a companheiras ou companheiros é necessária a comprovação de vínculo afetivo antes da prisão seja através de certidão de casamento, união estável registrada em cartório dentre outros instrumentos factíveis.

Apesar de existir requisitos, estes não são cumpridos na realidade, os homens recebem visitas de pessoas que até mesmo não conhecem só para manter relações sexuais, já para as mulheres essa “facilidade” não é muito acessível. Esta é uma problematização pela qual se deve lutar pela igualdade de direitos e pela dignidade das pessoas humanas.

A inviabilidade do direito de visita íntima para as mulheres mostra uma discriminação de gênero, ao impedir o exercício da sexualidade feminina com o objetivo de controlar os riscos possíveis, como, por exemplo, gravidez em situação de cárcere. Nas Colônias femininas, quando a visita íntima é autorizada, é obrigatório o uso de camisinhas como forma de método contraceptivo, essa obrigatoriedade inibe o livre arbítrio de escolha de engravidar, ou melhor, de ser mãe, pois se encontrar em situação de cárcere não tira o direito de escolha e até mesmo realização do sonho da maternidade.

A maternidade para as mulheres até mesmo quando não estão privadas de sua liberdade pode ser uma situação de frustração em decorrência da desigualdade de gênero,

quando as mulheres entram em licença a maternidade, algo que é de imensa importância para as recém mães, mas que pode se tornar um fator negativo para as empresas. Na pesquisa “Licença maternidade e suas consequências no mercado de trabalho do Brasil” efetuada pela Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas- FGV EPGE, foi identificado que metade das mulheres foram demitidas 12 meses após o início da licença maternidade (BIZZONI, 2017).

De acordo com a professora Cecília Machado uma das autoras da pesquisa supracitada verificou que segundo dados do Ministério do Trabalho a maioria dessas mulheres foram demitidas por justa causa. Contudo não se pode confirmar que todas deixaram seus empregos apenas por decisão dos empregadores. Cecília Machado afirma que:

Em muitos casos, as mulheres não retornam às suas atividades porque não têm com quem deixar os filhos pequenos. E por conta da indenização do FGTS, existem incentivos para acordos de rescisão contratual por iniciativa do empregador.

Na gravidez a mulher possui hormônios mais aflorados o que altera o seu estado além do físico o emocional, fazendo com que se tenha uma maior atenção nesses momentos. Mas infelizmente muitas grávidas que se encontram em situação de cárcere apresentam quadro de depressão, pelo fato de não terem o amparo dos familiares e dos pais das crianças, bem como do Estado que deveria dá uma assistência por essas mulheres estarem sobre sua vigilância não cumprem com este papel.

Com base em estudos realizados pelo Fundação Oswaldo Cruz –FIOCRUZ foi reproduzido o documentário “Nascer nas prisões”, no qual tem a finalidade de relatar através de estudos e entrevistas a realidade das mulheres grávidas no cárcere e o papel do estado e dos familiares foi verificado pela pesquisado Maria do Carmo Leal que:

(...)

Verificamos que foi baixo o suporte social e familiar recebido, e foi frequente o uso de algemas na internação para o parto, relatado por mais de um terço das mulheres. Piores condições da atenção à gestação e ao parto foram encontradas para a mães encarceradas em comparação as não encarceradas, usuárias do SUS. O estudo mostrou também que havia diferença na avaliação da atenção recebida durante a internação para o parto de acordo com a condição social das mães. "Foi menor a satisfação para as pobres, as de cor de pele preta ou parda”.

Como relatado as grávidas no momento do parto muitas vezes são obrigadas a fazerem uso das algemas, por serem vistas pelos médicos e enfermeiros (as) de forma desigual e diferente das outras gestantes, pois muitos têm a visão de que todos que estão no sistema

prisonal são indivíduos de alto periculosidade e acabam esquecendo que são pessoas, mulheres, e que estão prestes a vivenciar o que pode ser um dos dias mais felizes da sua vida.

Mesmo com o crescente envolvimento das mulheres no mundo do crime, os principais atos delituosos praticados por mulheres estão relacionados a estelionato, roubo e tráfico de drogas que em sua maioria são envolvidas por meio dos companheiros que estão envolvidos ou até presos e as mulheres continuam traficando para o sustento da família e do próprio cônjuge detido no presídio, conforme o documentário “Nascer nas Prisões: gestar, nascer, cuidar”, produzido pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (2017), em média 68% são crimes envolvendo drogas, 9% furto e 7% homicídio.

O gênero feminino por si só, já é sinônimo de ser aquele que exerce o papel de educador dos filhos, bem como o zelador do lar e da relação conjugal. As mulheres que divergem desses paradigmas sociais e culturais são tratadas de forma diferente e julgadas pela sociedade. Já os homens normalmente não lhe são atribuídas e cobradas na mesma intensidade estas funções, principalmente a de zelar pela relação conjugal, pois na grande maioria abandonam suas companheiras que se encontram em situação de cárcere, enquanto as mulheres dificilmente os abandonam quando estão encarcerados.

Neste contexto podem ser citados os entendimentos de:

É a mulher, mãe ou esposa, que visita e acompanha os presos e que invariavelmente trata dos problemas ligados à execução penal. No caso das esposas e companheiras, estas acumulam o papel de provedoras e educadoras dos filhos. Além disso, realizam visitas, que muitas vezes são dispendiosas, em presídios distantes, e ainda, de defensora, buscando os recursos jurídicos necessários para obtenção dos direitos estabelecidos na execução da pena. (WOLF, 2005, p. 51) citado por (JARDIM; AGUINSKY, 2012, p.179)

As mulheres encarceradas sofrem ainda mais discriminações em razão dos papéis de gênero socialmente construídos. As mulheres encarceradas passam a ser vistas como social e biologicamente desajustadas, vez que não infringiram apenas normas penais, mas também morais, que atribuem ao feminino fragilidade e zelo materno. (RAMOS, 2010) citado por (OLIVEIRA; SANTOS, 2012, p. 240).

Em algumas penitenciárias as visitas íntimas são vistas como algo “ilegal”, podendo até ser punitivo este ato, conforme artigo produzido por Magali Oliveira; André Santos (2012, p. 243):

Na Penitenciária Feminina de Butantã, em São Paulo, o exercício dos direitos sexuais das internas é encarado como falta grave, o que acarreta diversos prejuízos à mulher, como, por exemplo, o impedimento da progressão de regime. Como as “regras” do estabelecimento prisional são impostas, em sua maioria, pela direção do presídio, as faltas graves são fundamentadas no Regimento Interno dos estabelecimentos prisionais.

Ademais, também é vedada a visita íntima às internas que tem companheiros em outros estabelecimentos prisionais.

Os encontros íntimos, apesar de não serem previstos expressamente, é um direito acobertado constitucionalmente, conforme à interpretação de que a sexualidade é uma extensão da vida de todos os indivíduos. A conservação e manutenção das relações sexuais é um direito de todos, inclusive das mulheres, direito este que deve ser como qualquer outro resguardado e disponibilizado, independentemente de matrimônio, união estável ou da opção sexual.

Fica evidenciado que as mulheres em todo seu contexto de vida sofrem de discriminação e desigualdade de gênero, confirmando que o sexo feminino sempre estará em uma situação de vulnerabilidade perante a sociedade e quando são sujeitadas a privatização da liberdade a reclusão não diminui esta vulnerabilidade pelo ao contrário só aumenta a invisibilidade das mulheres perante a sociedade preconceituosa e patriarcal.

4. A NECESSIDADE E A IMPORTÂNCIA DESSAS VISITAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES PRESAS

O direito é necessário para manter o equilíbrio e a ordem social, e com ele estabelecer o mínimo de harmonia e respeito (NEGREIROS NETO, 2012, p.42). As penas são impostas para que se tenha a manutenção desta harmonia e que sirva como uma forma de reeducar o cidadão que comete um ato infracional para que não acarrete o cometimento de outros.

De acordo com Nilo Batista (2007, p.21), “a função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função ‘conservadora’ ou de ‘controle social’”.

Seguindo a mesma linha está o entendimento de Cláudio Guimarães (2002, p.79):

Os militantes da teoria unificadora ou mista da pena convergem retribuição, prevenção geral e específica como aspectos do complexo fenômeno que se traduz na pena, retribuição que persegue os fins de prevenção, preservando a confiança na autoridade estatal como também garantindo os direitos fundamentais do homem.

Em todo contexto histórico das evoluções das prisões, no sistema penitenciário sempre ocorreu falhas, tendo a necessidade de as políticas criminais estarem em constante reformulação para melhor aplicabilidade das práticas penais de acordo com a realidade social. Segundo Bitencourt (1999):

(...) nenhum País jamais seguiu o extremo radical abolicionista, independentemente do regime político ou jurídico adotado, por entender, como se salienta do Projeto Alternativo Alemão de 1966, que a “pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens”. A humanidade demonstra, assim, o caminho da permanente reforma, de cujo roteiro compõe-se a progressiva humanização e liberalização interior, dista igualmente do outro pólo de críticas, o total conservadorismo.

Porém com o sistema prisional cada dia mais falido de infraestrutura e de apoio de políticas públicas, sua finalidade e eficácia com relação a reeducação e ressocialização se torna cada dia mais difícil de ser realizada e acreditada. Conforme aponta José Milton Negreiros Neto (2012, p.42) em sua monografia:

Não se acredita mais nos moldes atuais do sistema carcerário brasileiro na eficácia do encarceramento, da pena restritiva da liberdade, na recuperação do infrator. A prisão é um instituto que tem estigmatizado o ser humano.

Se faz necessário compreender que antes de se tornarem presas elas são seres humanos e que possuem algum vínculo familiar fora dos muros, não podendo ser excluídas de uma hora para outra, pois a família muitas vezes é o apoio que elas necessitam seja psicológico ou material. Independentemente de classe social e formação, família sempre servirá de referência, pois as pessoas nascem sem saber ter conhecimento de nada e é o papel dos familiares instruírem e ensinarem o que é certo e o que é errado, desta forma, nascendo a personalidade e caráter de cada pessoa.

Kaloustian (2002) define a família como “instituição responsável pelo apoio físico, social e emocional, independente da forma como vem se estruturando. É caracterizada por um agrupamento de pessoas ou dinâmica de vida própria e em processo de interação”.

Os indivíduos passam por dois tipos de formação familiar a primeira é aquela que se tem o primeiro contato, e a segunda é formada através do matrimônio ou de uma relação afetiva estável. Como aduz Augusto Thompson (2002, p. 112):

No processo de integração social, temos a participação dos indivíduos em grupos sociais específicos, com características e realidades sociais próprias; ele se inicia na infância, com a família e a escola. E continua na adolescência, na fase adulta e na velhice; é um processo contínuo de aprendizagem.

Para as encarceradas, o amparo dos familiares é de grande relevância para essa população que é atingida pela rejeição e afastamento sócio-familiar. “As pessoas tendem a evitar o contato, sobretudo, pelo medo, preconceito e toda e todo um conjunto de

desinformação a respeito da realidade a que estão sujeitos os encarcerados no seu cotidiano”. (NEGREIROS NETO, 2012, p.43)

A regularidade das visitas são importantes e fazem diferença para as mulheres que passam pelo cárcere, não só pelo impacto psicológico e emocional, mas também pela ajuda financeira, pois quando estão privatizadas de sua liberdade ficam impossibilitadas de exercerem alguma atividade profissional, bem como, é através dos familiares que se adquirem produtos essenciais como os de higiene pessoal que não são disponibilizados pelo presídio. Referente ao tema a irmã Margaret Gaffney (2016), integrante da Pastoral Carcerária de São Paulo, relata que:

Não receber visitas é ficar sem o jumbo [pacote com produtos de limpeza, vestuário e alimentação enviados pelas famílias]. O que o presídio manda costuma não ser suficiente e as famílias é que dão essa assistência. Não é só absorvente.

O simples fato de ser presidiária ou ex-presidiária tem um peso enorme de preconceitos sociais. Neste sentido, a família representa o alicerce fundamental para que o encarcerado consiga manter-se na linha e possa voltar ao convívio familiar e social, mesmo tendo sofrido com a situação degradante enfrentada dentro das cadeias. (NEGREIROS NETO, 2012, p. 43)

Pode-se tirar a liberdade de uma pessoa, mas não sua dignidade. A dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, está prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Sobre este tema, a pesquisa trará a discussão de BONAVIDES (2001, p. 15), segundo ele: “Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição Federal que o princípio da dignidade da pessoa humana.”. Este princípio tem por finalidade assegurar a integridade física e moral dos detentos, previsto no artigo 5º, XLIX, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Podemos elencar como proteção da dignidade humana, o direito a receber visitas nas penitenciárias, seja esta de familiares como mãe, irmãos, filhos como também de companheiros e conjugues.

Compartilhando do pensamento de Priscila Spricigo (2009):

Não se pode deixar de aplicar um direito inerente ao ser humano, como é o exercício livre de sua sexualidade, pela precariedade das condições em que ocorre um direito anterior a ele, como é o tratamento digno e a assistência durante a execução da pena.

Existe alguns projetos de Lei que propõem a definitiva proibição das visitas íntimas, como por exemplo, o Projeto de Lei proposto pelo Sr. Deputado Delegado Waldir do partido PSL/GO em 2018, onde pretende alterar o art. 41, X da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para extinguir o direito de visita íntima do preso. Fundamentando a seguinte justificativa:

A visita íntima é um dos meios pelos quais o crime organizado repassa mensagens para seus asseclas e permite que seus integrantes tenham ‘direito’ à visita de prostitutas que se cadastram como ‘companheiras’, situação corriqueira que é tratada como não existente pelas autoridades.

Simone Souza (2005), em pesquisa produzida no estabelecimento prisional Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, detectou que o isolamento e a solidão decorrentes da falta de contato com o mundo externo acarretam nas internas grande sentimento de rejeição, aumento da necessidade de aceitação e carência afetiva.

A partir do momento que a mulher é colocada em situação de cárcere, ou seja, em lugar privado, automaticamente perdendo o contato com o mundo externo ela também se torna invisível aos interesses sociais, não tendo mais importância nas pautas de estudos e discussões de juristas, políticos e até mesmo a própria população as deixam de lado. Conforme Yumi Miyamoto; Aloísio Krohling (2012, p. 223):

(...) constata-se que a pessoa, ao ficar confinada ao espaço privado, torna-se invisível já que passa a não ser vista pelos outros e, por mais que se esforce, faça o que for aquilo que lhe parece importante é desprovido de interesse pelos outros.

O afastamento e conseqüentemente a perda do contato das detentas com o mundo externo, provocando o sentimento de rejeição o que pode ser encarado de forma agressiva, fazendo com que percam sua identidade e não tenham mais um incentivo para sair das penitenciárias.

O distanciamento do preso para com a sociedade, particularmente para com os círculos familiares e de amizade, vai minando as relações que o preso nutria antes da prisão e tornando-o mais solitário e/ou agressivo, por não encontrar espaços de reconstrução e reconhecimento de sua própria identidade.

Essa exclusão pode se tornar o principal fator da reincidência, pois ao sair depois de ter passado certo tempo “isoladas” sem contato com familiares e amigos, essas mulheres não têm mais sua referência e apoio familiar, podendo perder o estímulo de tomar rumos diferentes daqueles que a levaram as penitenciárias, o que dificulta na ressocialização.

Após realizada pesquisa no presídio Talavera Bruce localizado na região do Rio de Janeiro, Simone Souza (2005, p. 16) pode constatar que:

(...) gera seqüelas na subjetividade da ex-presidiária que, associadas às limitações impostas pela sociedade livre, podem levar a uma nova inserção na criminalidade, retroalimentando o círculo de criminalização que a prisão reforça nos indivíduos que se propõe a recuperar. Fecha-se, assim, um circuito perverso de exclusão social.

Um dos fatores que contribui para a omissão de direitos e conseqüentemente a desigualdade de gênero é a falta de políticas públicas, bem como o sistema político-econômico implementado na sociedade, no qual tratam a mulher como sujeita de direitos com características próprias em virtude de seu gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu do questionamento do por que a grande maioria das mulheres que se encontram em situação de cárcere não recebem visitas seja de seus familiares, seja de seus companheiros? Tal questionamento resultou na percepção de que ocorrem várias violações de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana nas penitenciárias femininas.

É indiscutível o fato de que se deve punir os transgressores da ordem social para garantir o mínimo de harmonia e equilíbrio na sociedade, na qual os direitos de todos devem ser respeitados. Uma sociedade sem normas e leis é impossível, pois não haveria paz social e a convivência seria um campo de batalha, no qual os fortes se sobressairiam sobre os fracos sem nenhuma igualdade.

É certo que não somos seres totalmente livres, onde cada um pode agir conforme seus entendimentos de certo ou errado, se faz necessário que haja um limite, que é imposto através de leis e normas, porém, estes limites também devem respeitar e garantir condições mínimas de dignidade aos transgressores sejam eles homens ou mulheres.

É de conhecimento de todos que a mulher pelo simples fato de ser do sexo feminino já sofre uma discriminação “natural” decorrente de uma sociedade com traços androcêntricos.

No sistema penitenciário esta discriminação não deixa de ocorrer, pois há uma falta de preocupação por parte do sistema penal com as mulheres.

Algumas mulheres que se encontram encarceradas são impossibilitadas de exercerem vários direitos dentre eles a visita íntima de seus companheiros (as), pois muitos sistemas prisionais femininos proíbem que este tipo de visita seja concedido alguns com a justificativa de evitar gravidez ou propagação de doenças sexualmente transmissíveis, mas também não dão métodos acessíveis para evitar estas ocorrências, como a distribuição de camisinhas.

Outro fator que também faz com que não se tenha essas visitas é a ausência dos companheiros nos dias permitidos para visitas, infelizmente várias mulheres são abandonadas quando são presas, pelo fato de muitos de seus esposos ou companheiros arrumarem outras famílias ou por já se encontrarem presos.

Importa destacar que os presídios masculinos estão localizados em regiões de fácil acesso e normalmente em cidades centrais, nas quais os familiares residem, isto não ocorre com as colônias femininas, pois estão normalmente localizadas em cidades do interior que possuem difícil acesso, visto que a grande maioria das presas são de famílias de baixa renda, nas quais não tem recursos suficientes para realizar estas visitas, e não obtêm nenhuma ajuda do governo.

Há previsão legal que garante aos presos o direito a receberem visitas enquanto encarcerados entendesse que essas visitas também incluem a de seus companheiros (as), legalidade esta prevista na Lei de Execuções Penais de 1984, bem como conforme a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XLIX é assegurado ao detento sua integridade física e moral.

Além de ser evidente a desigualdade de direitos em virtude do gênero, o Estado é falho ao se tratar de garantir os direitos humanos fundamentais da mulher presa. As solicitações realizadas pelo gênero feminino para melhorar e tornar menos frustrante e dolorosa a passagem pelo cárcere são vistas como regalias e não como um direito, sendo notável a discriminação em relação aos homens encarcerados que recebem visitas constantemente e as filas são quilométricas nesses dias de visitas estando presentes familiares e companheiras.

Diante do exposto fica evidente que além do abandono dos companheiros, a desigualdade de gênero existente na sociedade patriarcal há falta de políticas públicas para garantir a dignidade da mulher presa, e as existentes não têm sua efetiva aplicação, necessitam-se desta forma que haja uma implementação eficaz das normas que garantem os direitos fundamentais e a preservação da dignidade das mulheres encarceradas.

REFERÊNCIAS

ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do presídio de mulheres do Estado de São Paulo**. São Paulo, USP, 2011. Dissertação. Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BIZZONI, Alessandra. **Pesquisa da FGV mostra que brasileiras ficam fora do mercado de trabalho após licença maternidade**. SEGS.2017. Disponível em: <<https://www.segs.com.br/demais/80918-pesquisa-da-fgv-mostra-que-brasileiras-ficam-fora-do-mercado-de-trabalho-apos-licenca-maternidade.html>>. Acessado em: 22.mai.2019

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei de Execução Penal n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal e a legislação correlata. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de jul.1984.

BRASIL, Diário de Pernambuco. **Em Pernambuco, 437 presas podem receber prisão domiciliar: Benefício pode ser concedido às detentas em condenação que estejam gestantes ou sejam mães de filhos de até 12 anos**. 22 de fev.2018. Disponível em:<http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vidaurbana/2018/02/22/interna_vda_urbana,742556/em-pernambuco-437-presas-podem-receber-prisao_domiciliar.shtml>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei de 2018 (do Congresso Nacional) PLS/GO**. Deputado Delegado Walmir. Altera o art. 41, X da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para extinguir o direito de visita íntima do preso. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1686434> Acessado em: 20.mai.2019

BRASILIA, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPE.**

Atualização- Junho de 2016/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.] Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017. Disponível em: <depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>.

Acesso em: 21 mai.2019

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil.**

Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ. 2017. Disponível em: <

<https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>

>. Acessado em: 22.mai.2019

DIUANA, V.; CORREA, M.; VENTURA, M. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade.** Physis Revista de

Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 27 [3]: 727-747, 2017. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>>. Acessado em:

26.mar.2019

ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução SAP – 144.** Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, 2010.

GAFFNEY, Magaret. **SER MULHER EM UM SISTEMA PRISIONAL FEITO POR E PARA HOMENS.** Ponte Jornalismo. Pastoral Carcerária. 2016. Disponível em:

<<https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

GUIMARÃES, Claudio A. G. **A função neutralizadora como fonte de legitimação da pena privativa de liberdade.** Revista Jurídica, Porto Alegre-RS, v. 292, p.7-84, 2002.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acessado em: 29.abr.2019

JARDIM, Ana Caroline M. Gonsales. **Entre as Redes de Apoio e o Fundo da Cadeia: A Inserção dos Familiares de Apenados nas Dinâmicas Prisionais.** Disponível em:

<http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1315579866_Entre_redes_apoio_fundo_cadeia.pdf>.

Acessado em: 22.abr.2019

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.). **Família Brasileira: a base de tudo.** 5ª ed., São Paulo: Cortez, Brasília - DF, UNICEF, 2002.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MANSO, Jefferson Monteiro. **A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA ATUAL EFICÁCIA**. Jus.com.br, 2016 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47427/a-pena-privativa-de-liberdade-e-sua-atual-eficacia>>. Acessado em: 01.abr.2019

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. **Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada**. Miolo Direito. 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Matheus/Downloads/173-640-1-PB.pdf>>. Acessado em: 21.mai.2019

NEGREIROS NETO, José Milton. **Importância da família no processo de ressocialização do encarcerado diante das condições do sistema penitenciário no Estado do Ceará**. Monografia. Universidade federal do Ceará -UFC. Curso de pós-graduação em educação de jovens e adultos para professores do sistema prisional. Fortaleza-CE. 2012.

OLIVEIRA, Magali Glaucia Fávaro; SANTOS, André Filipe Pereira Reid. **Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas as mulheres encarceradas**. Caderno Espaço Feminino - Uberlândia-MG - v. 25, n.1, jan. /jun., 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/viewFile/15095/11088>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A LEI 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas**. Ijuí- RS, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2553/TCC%20-%20Encarceramento%20Feminino.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

PIMENTEL, Thais. **‘Condenadas’: visitas são raras em penitenciárias femininas, aponta pesquisa da UFMG**. G1 MG- Belo Horizonte. 20 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/condenadas-visitas-sao-raras-em-penitenciarias-femininas-aponta-pesquisa-da-ufmg.ghtml>>. Acesso em: 26.mar.2019

SPRICIGO, Priscila Wieczorek. **O direito à visita íntima e a ressocialização do indivíduo submetido à pena privativa de liberdade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24246/o-direito-a-visita-intima-e-a-ressocializacao-do-individuo-submetido-a-pena-privativa-de-liberdade/1>>. Acesso em: 17 maio 2019.

SOUZA, Simone Brandão. **Criminalidade Feminina: Trajetórias e Confluências na fala das presas do Talavera Bruce**. Dissertação de Mestrado - Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE, Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, Mateus Maciel César. **Função ressocializadora da pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto no direito brasileiro: problemas e alternativas de solução**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 26 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52592>>. Acesso em: 22. Mai. 2019.

TERRA, Instituto. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Org: Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL; Associação Juízes para a Democracia, AJD; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ITCC et.al. Brasília, DF, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.